



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PT

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de [dia de mês de 2025]

que altera a Recomendação BCE/2017/10 relativa às especificações comuns para o exercício caso a caso das faculdades e opções previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes no que respeita às instituições de crédito menos significativas (BCE/AAAA/XX)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 5, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) A Recomendação BCE/2017/10 do Banco Central Europeu² (a seguir designada «Recomendação O&F») estabelece especificações comuns para o exercício de certas opções e faculdades previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes (ANC) em relação a instituições menos significativas. A Recomendação O&F foi alterada pela Recomendação BCE/2022/13 do Banco Central Europeu,³ a fim de ter em conta as alterações legislativas introduzidas desde a sua adoção.
- (2) Desde então, foram introduzidas novas opções e faculdades no direito da União, e as opções e faculdades existentes foram também alteradas ou suprimidas, incluindo opções e faculdades constantes da Recomendação O&F. Por conseguinte, é adequado alinhar em conformidade a Recomendação O&F.
- (3) No que diz respeito à opção de uma autoridade competente decidir que uma instituição não deve ser considerada uma instituição de pequena dimensão e não complexa, com base numa análise da sua dimensão, interligação, complexidade ou perfil de risco, o BCE considera necessário incentivar uma abordagem harmonizada, definindo as circunstâncias em que as ANC devem avaliar se uma

¹ JO L 287 de 29.10.2013, p.63.

² Recomendação do Banco Central Europeu, de 4 de abril de 2017, relativa às especificações comuns para o exercício caso a caso das faculdades e opções previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes no que respeita às instituições de crédito menos significativas (BCE/2017/10) (JO C 120 de 13.4.2017, p. 2)

³ Recomendação do Banco Central Europeu, de 25 de março de 2022, que altera a Recomendação BCE/2017/10 relativa às especificações comuns para o exercício caso a caso das faculdades e opções previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes no que respeita às instituições de crédito menos significativas (BCE/2022/13) (JO C 142 de 30.3.2022, p. 1)

instituição de crédito não deve ser considerada uma instituição de pequena dimensão e não complexa.

- (4) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação BCE/2017/10,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

PARTE I

Alterações

A Recomendação BCE/2017/10 é alterada do seguinte modo:

1. Na parte II, é inserida a seguinte Secção I-A:

«I-A

Instituições de pequena dimensão e não complexas

- 1. Artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: instituições de pequena dimensão e não complexas**

Quando uma instituição menos significativa tiver sido identificada como uma instituição menos significativa de risco elevado (*High Risk LSI*)* durante mais de quatro trimestres consecutivos, a ANC deve avaliar se essa instituição deve ou não ser considerada uma instituição de pequena dimensão e não complexa com base numa análise do seu perfil de risco.

* As instituições menos significativas são classificadas como de risco elevado com base numa avaliação de risco realizada pela ANC pertinente e no respetivo cumprimento dos requisitos de fundos próprios e requisitos em matéria de alavancagem.»;

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente orientação.

PARTE II

Destinatários

1. As ANC dos Estados-Membros participantes são as destinatárias da presente recomendação.
2. Recomenda-se às ANC que apliquem a presente recomendação a partir da data da sua adoção.

Feito em Frankfurt am Main, em [dia mês ano].

A Presidente do BCE

Christine LAGARDE

O anexo da Recomendação BCE/2017/10 é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
<i>Supervisão em base consolidada e derrogações da aplicação de requisitos prudenciais</i>	
Artigo 4.º, n.º 1, ponto 20), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: faculdade de excluir entidades da definição de companhia financeira	Secção II, capítulo 1, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 7.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação da aplicação de requisitos de capital	Secção II, capítulo 1, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação da aplicação de requisitos de liquidez	Secção II, capítulo 1, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013: método de consolidação individual	Secção II, capítulo 1, n.º 6, do Guia do BCE
Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dispensa aplicável a instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central	Secção II, capítulo 1, n.º 7, do Guia do BCE
Artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: métodos de consolidação no caso de empresas relacionadas na aceção do artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE	Secção II, capítulo 1, n.º 9, do Guia do BCE
Artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: métodos de consolidação no caso de participações ou de outros vínculos de capital diferentes dos referidos no artigo 18.º, n.ºs 1 e 4	Secção II, capítulo 1, n.º 10, do Guia do BCE
Artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: consolidação nos casos de influência significativa e de direção única	Secção II, capítulo 1, n.º 11, do Guia do BCE
Artigo 18.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: consolidação	Secção II, capítulo 1, n.º 12, do Guia do BCE

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
Artigo 18.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: consolidação	Secção II, capítulo 1, n.º 13, do Guia do BCE
Artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: exclusão da consolidação	Secção II, capítulo 1, n.º 14, do Guia do BCE
Artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: avaliação de ativos e elementos extrapatrimoniais - utilização das normas internacionais de relato financeiro (<i>International Financial Reporting Standards</i>) para fins prudenciais	Secção II, capítulo 1, n.º 15, do Guia do BCE
Artigo 21.º-A, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE: faculdade de excluir uma companhia financeira isenta e uma companhia financeira mista da consolidação prudencial	Secção II, capítulo 1, n.º 16, do Guia do BCE
Fundos próprios	
Artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: classificação de emissões posteriores como instrumentos de fundos próprios principais de nível 1	Secção II, capítulo 2, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dedução das detenções de participações em empresas de seguros	Secção II, capítulo 2, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dedução de detenções de participações em entidades do setor financeiro	Secção II, capítulo 2, n.º 6, do Guia do BCE
Artigo 54.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cálculo do fator de desencadeamento dos instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 emitidos por empresas filiais estabelecidas em países terceiros	Secção II, capítulo 2, n.º 7, do Guia do BCE
Artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: redução de instrumentos de fundos próprios - sociedades mútuas, instituições de poupança e sociedades cooperativas	Secção II, capítulo 2, n.º 10, do Guia do BCE

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
Artigo 78.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: redução de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2 e/ou prémios de emissão conexos	Secção II, capítulo 2, n.º 11, do Guia do BCE
Artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: redução de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2	Secção II, capítulo 2, n.º 12, do Guia do BCE
Artigo 83.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação relativa a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2 emitidos por uma entidade com objeto específico	Secção II, capítulo 2, n.º 13, do Guia do BCE
Artigo 84.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: interesses minoritários incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 consolidados	Secção II, capítulo 2, n.º 14, do Guia do BCE
Artigos 84.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), 85.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e 87.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: interesses minoritários incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 consolidados no caso de um requisito consolidado de país terceiro	Secção II, capítulo 2, n.º 15, do Guia do BCE
Artigos 84.º, n.º 1, alínea a), 85.º, n.º 1, alínea a), e 87.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação do critério do «menor dos dois requisitos» aplicável ao cálculo dos interesses minoritários e dos fundos próprios de nível 1 e de nível 2 elegíveis	Secção II, capítulo 2, n.º 16, do Guia do BCE
Artigo 142.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE: falta de cumprimento do requisito combinado de reserva de fundos próprios ou do requisito de reserva para rácio de alavancagem	Secção II, capítulo 11, n.º 11, do Guia do BCE
Requisitos de fundos próprios	

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
Artigo 104.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: isenção da classificação de posições da carteira de negociação	Secção II, capítulo 3, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 104.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: isenção da classificação de posições extra carteira de negociação	Secção II, capítulo 3, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 113.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco - posições em risco intragrupo	Secção II, capítulo 3, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 133.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: posições em risco sobre ações ao abrigo de programas legislativos	Secção II, capítulo 3, n.º 6, do Guia do BCE
Artigo 244.º, n.ºs 2 e 3 e artigo 245.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: transferências de risco significativo	Secção II, capítulo 3, n.º 8, do Guia do BCE
Artigo 283.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: aplicação do método do modelo interno	Secção II, capítulo 3, n.º 9, do Guia do BCE
Artigo 284.º, n.ºs 4 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cálculo do valor da posição em risco no que respeita ao risco de crédito de contraparte	Secção II, capítulo 3, n.º 10, do Guia do BCE
Artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação para calcular uma componente separada de juros, operações de locação e dividendos para subsidiárias específicas	Secção II, capítulo 3, n.º 11, do Guia do BCE
Artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cálculo da componente «serviços» do sistema de proteção institucional	Secção III, capítulo 2, n.º 2, do Guia do BCE
Artigo 325.º-C, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: análise interna da utilização do método padrão alternativo a contento da autoridade competente e frequência dessa análise	Secção II, capítulo 3, n.º 12, do Guia do BCE

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
Artigo 325.º-T, n.ºs 5 e 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013: autorização para utilizar a definição alternativa de sensibilidades (delta e vega)	Secção II, capítulo 3, n.º 13, do Guia do BCE
Artigo 383.º-B, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013: requisitos de fundos próprios para riscos delta e vega (sensibilidades alternativas)	Secção II, capítulo 3, n.º 15, do Guia do BCE
Artigos 383.º-P, 383.º-S e 384.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: utilização de notações internas para determinar os graus de qualidade de crédito para os ajustamentos da avaliação de crédito segundo o Método Padrão e os ajustamentos da avaliação de crédito segundo o método básico	Secção II, capítulo 3, n.º 16, do Guia do BCE
Sistemas de proteção institucional	
Artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação da aplicação dos requisitos de liquidez a membros de sistemas de proteção institucional	Secção II, capítulo 4, n.º 3, do Guia do BCE
Grandes riscos	
Artigo 396.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cumprimento dos requisitos em matéria de grandes riscos	Secção II, capítulo 5, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 400.º, n.º 2, alínea c) do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cumprimento dos requisitos em matéria de grandes riscos	Secção II, capítulo 5, n.º 4, do Guia do BCE
Liquidez	
Artigo 414.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cumprimento dos requisitos de liquidez	Secção II, capítulo 6, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 422.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas de liquidez intragrupo	Secção II, capítulo 6, n.º 10, do Guia do BCE

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
Artigo 425.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: entradas de liquidez intragrupo	Secção II, capítulo 6, n.º 14, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: diversificação das posições em ativos líquidos	Secção II, capítulo 6, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: gestão dos ativos líquidos	Secção II, capítulo 6, n.º 6, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: incongruência entre divisas	Secção II, capítulo 6, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: dispensa do mecanismo de reversão	Secção I, capítulo 5, n.º 1, do Guia do BCE
Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas de liquidez correspondentes a outros produtos e serviços	Secção II, capítulo 6, n.º 7, do Guia do BCE
Artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas correspondentes a depósitos de retalho estáveis	Secção III, capítulo 3, n.º 1, do Guia do BCE
Artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61: multiplicador aplicável aos depósitos de retalho cobertos por um sistema de garantia de depósitos	Secção III, capítulo 3, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: taxas de saída mais elevadas	Secção II, capítulo 6, n.º 8, do Guia do BCE
Artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas com entradas interdependentes	Secção II, capítulo 6, n.º 9, do Guia do BCE
Artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: tratamento preferencial no âmbito de um grupo ou de um sistema de proteção institucional (SPI)	Secção II, capítulo 6, n.º 10, do Guia do BCE
Artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas de liquidez e necessidades	Secção II, capítulo 6, n.º 11, do Guia do BCE

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
adicionais de garantias em resultado de deteriorações da qualidade de crédito	
Artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: limite às entradas	Secção II, capítulo 6, n.º 12, do Guia do BCE
Artigo 33.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: instituições de crédito especializadas	Secção II, capítulo 6, n.º 13, do Guia do BCE
Artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: entradas correspondentes a um grupo ou regime de proteção institucional	Secção II, capítulo 6, n.º 14, do Guia do BCE
Artigo 428.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: requisito de financiamento estável líquido (<i>net stable funding requirement/NSFR</i>) - restrição à incongruência entre divisas	Secção II, capítulo 6, n.º 15, do Guia do BCE
Artigo 428.º-F, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: NSFR - ativos e passivos interdependentes	Secção II, capítulo 6, n.º 16, do Guia do BCE
Artigo 428.º-H do Regulamento (UE) n.º 575/2013: NSFR - tratamento preferencial dentro de um grupo ou dentro de um SPI	Secção II, capítulo 6, n.º 17, do Guia do BCE
Artigo 428.º-P, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: NSFR - tratamento das operações não convencionais dos bancos centrais	Secção I, capítulo 5, n.º 1, do Guia do BCE
Artigo 428.º-AI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: NSFR - aplicação do requisito simplificado de financiamento estável líquido (<i>sNSFR</i>)	Secção II, capítulo 6, n.º 18, do Guia do BCE
Artigo 428.º-AQ, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 - NSFR - tratamento das operações não convencionais dos bancos centrais (<i>sNSFR</i>)	Secção II, capítulo 5, n.º 1, do Guia do BCE
Artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação da aplicação de requisitos de liquidez	Secção II, capítulo 4, n.º 3, do Guia do BCE
Alavancagem	

Base jurídica da opção e/ou faculdade	Abordagem recomendada: congruência com a política relativa às opções e faculdades aplicáveis a instituições significativas
Artigo 429.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: tratamento preferencial a favor de instituições de crédito públicas de desenvolvimento	Secção II, capítulo 7, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 429.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: exclusão das reservas dos bancos centrais do cálculo do rácio de alavancagem	Secção II, capítulo 5, n.º 1, do Guia do BCE
Artigo 429.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: tratamento preferencial para acordos de centralização de tesouraria fictícios	Secção II, capítulo 7, n.º 4, do Guia do BCE
Requisitos de reporte	
Artigo 430.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: reporte em matéria de requisitos prudenciais e de informações financeiras	Secção II, capítulo 8, n.º 1, do Guia do BCE
Condições gerais de acesso à atividade das instituições de crédito	
Artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE: isenções para as instituições de crédito filiadas de modo permanente num organismo central	Secção II, capítulo 9, n.º 1, do Guia do BCE
Artigo 21.º-B, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE: empresa-mãe intermédia	Secção II, capítulo 9, n.º 3, do Guia do BCE
Procedimentos de governação e supervisão prudencial	
Artigo 91.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE: cargo suplementar de administrador não executivo	Secção II, capítulo 11, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 108.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE: processo de autoavaliação da adequação do capital interno relativamente às instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central	Secção II, capítulo 11, n.º 5, do Guia do BCE
Artigos 117.º e 118.º da Diretiva 2013/36/CE: obrigações de cooperação	Secção II, capítulo 11, n.º 8, do Guia do BCE
Artigo 142.º da Diretiva 2013/36/UE: planos de conservação de fundos próprios	Secção II, capítulo 11, n.º 11, do Guia do BCE

».